



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.723123/2012-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.468 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2017
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente MARLEINE LUZIA BORGES NAVARRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO

Ao contribuinte com idade a partir de 60 anos é concedido o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que lhe confere prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao tratamento do contribuinte, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Dione Jesabel Wasilewski e Ana Cecília Lustosa da Cruz votaram por dar provimento.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2009/596940697979158 (fls. 10/15) pelo meio do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (R\$ 41,09), multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) – (R\$ 30,81); e juros de mora (R\$ 13,82), no total de R\$ 85,72, cancelando, assim, restituição de R\$ 2.812,70. O lançamento é fundamentado na dedução indevida de despesas médicas do contribuinte, no valor tributável de R\$ 11.000,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 02/15) - juntando nota fiscal de clínica médica e requerendo tramitação prioritária com fundamento no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2013) -, que foi julgada improcedente e manteve a glosa impugnada, conforme assim ementado pela DRJ-SP-I:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2013 (fls. 27), o contribuinte interpôs, em 18/04/2013, Recurso Voluntário (fls. 29/34), acompanhado de declaração de clínica médica firmando que o contribuinte nela internou para o tratamento de Ritidoplastia (documento não apresentado na Impugnação). Na peça recursal, requer o cancelamento do crédito tributário exigido, com base nos documentos apresentados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Estatuto do Idoso. Prioridade no Julgamento

Pelos documentos acostados aos autos, o contribuinte comprovou possuir mais de 60 anos de idade, lhe sendo assegurado o direito conferido no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), qual seja, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte, em qualquer instância. Assim, concede-se a ele o direito mencionado.

Dedução de Despesas Médicas

Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas havidas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que seus pagamentos sejam comprovados, a saber:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Neste passo, a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Decreto nº 5.844/43 – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõe que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O mesmo diploma normativo estabelece que as deduções permitidas são aquelas que correspondem a despesas efetivamente pagas, senão vejamos:

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, tem-se que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento, vale dizer, a efetiva transferência de recursos financeiros à clínica emitente do Recibo e da Declaração de Internação, mediante apresentação, por exemplo, de extrato de movimentação bancária, cópia de cheque, expedição de ordem de pagamento bancário, enfim dentre outros que comprovassem o real pagamento à clínica.

Causa espécie o contribuinte não ter o cuidado de ter guardado nenhum tipo de comprovante de transferência ou outro meio de efetivo pagamento à clínica médica, posto que gastou de uma só vez o valor de R\$ 11.000,00 para a cirurgia de Ritidoplastia (de forma leiga trata-se de cirurgia para eliminação de rugas). Tal valor gasto, considerando o valor declarado em sua DIRPF (fls. 14) é praticamente $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua renda líquida.

Nesse ponto, por mais que possa se considerar a previsão legal do pagamento em dinheiro como forma de quitação obrigacional (Código Civil. “*Art. 315. - As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, (...)*”), verifica-se que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o lastro ou a origem de dinheiro que porventura poderia ter sido entregue à clínica para saldar seus dispêndios clínicos.

Assim, tem-se que a Declaração de Internação emitida pela clínica médica, desacompanhada de documentos outros que comprovem a efetiva transferência de recursos financeiros entre o contribuinte e a mencionada clínica, não confere força legal capaz de considera-las dedutíveis para fins de imposto de renda. Isto posto, deve ser mantida a glosa de despesa médica no valor tributável de R\$ 11.000,00, mantendo a decisão de piso incólume.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a glosa de despesa médica no valor tributável de R\$ 11.000,00.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Processo nº 13819.723123/2012-91
Acórdão n.º **2201-003.468**

S2-C2T1
Fl. 42
